



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL
Processo Administrativo: 065/2022

Sítio Novo (MA), 21 de Dezembro de 2022

A Assessoria Jurídica Municipal vem por meio deste encaminhar os autos em epígrafe para o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

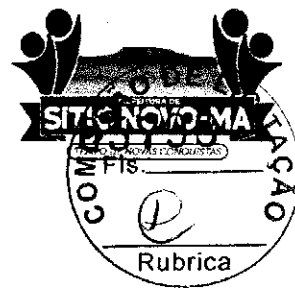
Atenciosamente

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município
OAB-MA 13.913

EXMO. SR.
ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



DESPACHO

**Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL
Processo: 065/2022**

RECEBO os Recursos Inominados interpostos por **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 – CPL.

Para no mérito, **NEGAR-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO, VISTO A INTEMPESTIVIDADE**, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 21 de Dezembro de 2022


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



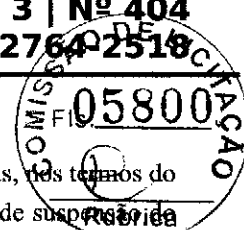
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO RECURSO

DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022.

PARECER Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL Processo Administrativo: 065/2022 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 – CPL, na qual a Recorrente restou inabilitada nos autos do processo. DA INTEMPESTIVIDADE Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis., in verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, [...] A referida decisão de habilitação que declarou inabilitada a Recorrente, teve ata lavrada aos 18 de Novembro de 2022, e publicada na imprensa oficial aos 21 de Novembro de 2022, contados desta última, o prazo limite para interposição de recurso administrativo quanto a decisão fora a data de 28 de Novembro de 2022, nos termos do que preconiza o art. 109, I da Lei nº 8.666/93. Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015). No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: 1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular. (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ). Conforme se verifica a DECISÃO quanto a habilitação da empresa deu-se no dia 18/11/2022, sendo todos intimados e cientes da decisão com a publicação no Diário Oficial e envio por e-mail aos 21/11/2022, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso encerrou-se no dia 28/11/2022, o recurso foi protocolado no dia 12/12/2022, LOGO, INTEMPESTIVO. Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que a intempestividade caracteriza ausência de fumus boni iuris, na esfera judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA





LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011). No mesmo sentido, tem decidido os Tribunais De Contas: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.) Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação à jurisprudência pátria e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser conhecido e acolhido o recurso da Recorrente. DA CONCLUSÃO Ante todo o exposto, OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em virtude de sua INTEMPESTIVIDADE, preservando assim, a decisão proferida na fase de habilitação. Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 21 de Dezembro de 2022 RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

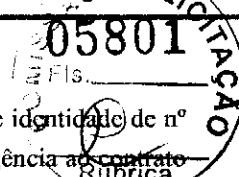
Código identificador: nypzi7q99mg20221221161243

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO - 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 184/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 184/2021. CONTRATO: Nº. 184/2021- TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2021 - CPL. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, CONTRATADO: ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.706.563/0001-03, com sede na Rua 201 SE nº 22 Setor Unidade 201, Cidade Operária, São Luís - MA, neste ato





representada pelo Sr. Acsonregenes Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 024351172003-2 SESP-MA e do CPF nº 038.752.473-88. OBJETO: Aditivo referente à prorrogação de vigência ao contrato de construção de portais no município de Sítio Novo (MA), em conformidade com a TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2021, e seus anexos. VIGÊNCIA DO ADITIVO: com início na data de assinatura e término no prazo de doze meses, podendo ser prorrogado nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93, se de interesse da contratante. Sítio Novo Maranhão, 05 de dezembro de 2022, Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: z2boxsacpm20221221161242

TERMO ADITIVO - 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 188/2021.
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 188/2021. CONTRATO: Nº. 188/2021- TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2021 - CPL. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, CONTRATADO: POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.325.699/0001-46, com sede na Avenida São Sebastiao nº 49-A, Vila Nova, Imperatriz - MA, neste ato representada pelo Sr. Arnaldo Nascimento Pereira, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 055326042015-1 SESP-MA e do CPF nº 258.357.421-34. OBJETO: Aditivo referente à prorrogação de vigência ao contrato de drenagem de água pluvial e esgoto sanitário da sede do município de Sítio Novo (MA), em conformidade com a TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2021, e seus anexos. VIGÊNCIA DO ADITIVO: com início na data de assinatura e término no prazo de doze meses, podendo ser prorrogado nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93, se de interesse da contratante. Sítio Novo Maranhão, 14 de dezembro de 2022, Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: w0zc7ommalq20221221161239

RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2022 – CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL Processo: 065/2022 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 – CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO, VISTO A INTEMPESTIVIDADE, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 21 de Dezembro de 2022 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: 6aqvhdmc0m820221221161243

